TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1007336-97.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização Trabalhista**

Requerente: Fabricio Vieira de Lima

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por FABRICIO VIEIRA DE LIMA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diz o autor ter exercido a função de policial militar temporário no período de 24/05/2004 a 24/05/2006, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de verbas trabalhistas, como férias, acréscimo de 1/3, adicional de insalubridade e ALE, com juros e correção monetária.

Contestação no prazo, com preliminares de prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação (fls.27/48).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

A preliminar de prescrição deve ser acolhida.

De fato, não há duvida quanto ao prazo a ser considerado nas postulações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

contrárias às Fazendas, sendo certo que o quinquênio fixado pela legislação específica (Decreto 20.910/32) prevalece sobre eventuais prazos gerais dispostos na legislação civil.

Com, efeito, segundo a regra do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, independente da natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam.

Deste modo, cumpre observar que ocorreu a prescrição, porquanto a ação somente foi proposta mais de 5 (cinco) anos após a cessação do vínculo do autor com a corporação.

Não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, o que atrairia a regra da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, ante o evidente e inconteste decurso do prazo legal para o autor obter, judicialmente, as vantagens pecuniárias que entende devidas, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA